Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 318/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11082/2016
PROTOCOLO	: 1700842
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	: R$ 4.000.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 880/2014, celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 880/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, precedido da devida justificativa e parecer jurídico, fundamentou-se no *Caput* do art. 25, c/c o art. 26 da Lei n. 8.666/93, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A presente contratação tem como objeto a aquisição de acervo bibliográfico para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos, e conforme a Análise ANA – 4ICE - 14439/2016, manifestaram-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da sua execução.

A 2ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9908/2018, opinando pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do contrato em apreço, e aplicação de multa pela irregularidade e pela remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram-se intempestivamente, porém, em consonância com a Lei de Licitações e dos Contratos (Lei n. 8.666/93), a legislação financeira (Lei n. 4.320/64), e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram à referida norma legal pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A 2ª PRC entendeu que os documentos referentes à contratação não satisfizeram os requisitos legais, razão pela qual os responsáveis foram intimados e vieram aos autos com as devidas justificativas e documentos, deixando claramente comprovada a legalidade da contratação, e merecendo total acolhida.

A execução financeira restou comprovada na forma da lei que rege a matéria, por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, cujos valores são equivalentes, como demonstrados a seguir:

Valor contratado	R$ 4.000.000,00
Valor empenhado	R$ 4.000.000,00
Ordens de pagamento	R$ 4.000.000,00
Notas fiscais	R$ 4.000.000,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação pública, ora examinada, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal. Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, pode ser aplicada como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 880/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e do teor do contrato, com recomendação ao jurisdicionado para os prazos de remessa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBA/ARP/dssm